

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Rectificação

No regulamento das Caixas Filiais do Banco de Portugal, publicado no *Diário do Governo* de 17 de Julho último, no artigo 70.º, 4.ª linha, onde se lê: «superiores às de Lisboa em mais de 1 por cento», leia-se: «superiores às de Lisboa em mais de 2 por cento».

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:566

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem aprovar as seguintes alterações aos parágrafos do artigo 58.º do decreto de 25 de Maio de 1914:

Artigo 58.º Todo o pessoal ferro-viário que faça parte dos quadros das diversas companhias e direcções exploradoras de caminhos de ferro da rede do país e esteja adstrito ao serviço militar constitui, em cada companhia ou direcção, uma brigada de caminhos de ferro.

§ 1.º As praças que, ao serem licenciadas, tenham já prestado mais de seis meses de serviço nas diferentes companhias ou direcções de caminhos de ferro, serão desde logo inscritas nas respectivas brigadas. Este período de seis meses não será obrigatório no caso de mobilização.

§ 2.º Da composição das brigadas de caminhos de ferro serão excluídos os individuos pertencentes às tropas de caminhos de ferro.

§ 3.º Aos mancebos que depois de prontos da instrução de recruta continuem no serviço, e que já anteriormente tenham seis meses de serviço nas companhias ou direcções de caminhos de ferro, poderá o Governo em qualquer momento, determinar que sejam mandados apresentar, a título precário, ao serviço daquelas companhias ou direcções.

§ 4.º Os individuos que, fazendo parte das brigadas de caminhos de ferro, deixem o serviço das companhias ou direcções exploradoras, regressam às unidades da arma ou serviço em que tiverem efectuado o seu alistamento.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 752

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Ibo* passe ao estado de completo armamento, a contar de 12 do corrente mês,

com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1916. — O Ministro da Marinha, Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.

Lotação da canhoneira «Ibo» a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista . .	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1
Primeiros artilheiros.	6
Segundos artilheiros.	5

2.ª Brigada

Primeiros sargentos condutores de máquinas . . .	3
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	6
Segundos fogueiros	8
Chegadores	6

3.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Cabos marinheiros	2
Primeiros marinheiros	2
Segundos marinheiros	2
Primeiros ou segundos grumetes	12
Segundos marinheiros T. S.	2
Telegrafista	1

4.ª Brigada

Primeiro torpedeiro electricista	1
Segundos torpedeiros electricistas	2

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro. .	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro.	1
Dispenseiro de 1.ª classe.	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado de câmara.	1
Padeiro	1

Total 74

Majoria General da Armada, 14 de Agosto de 1916. — O Chefe do Estado Maior, Alberto António da Silveira Moreno, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

DECRETO N.º 2:567

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas contrabando de guerra as mercadorias constantes da tabela anexa a este decreto, quando se verifiquem as circunstâncias previstas nos artigos seguintes.